

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2009, que *acrescenta art. 7º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Contrato de Natureza Especial (CNE) que poderá ser firmado entre empregadores e empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2009, de autoria do Senador GILVAM BORGES, visa a instituir o Contrato de Natureza Especial (CNE), que poderá ser firmado entre empregadores e empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria.

Para tanto, insere no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 7º-A, cuja redação ora transcrevemos:

Art. 7º -A. Os empregadores e os empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria poderão firmar Contrato de Natureza Especial (CNE), observadas as seguintes disposições mínimas:

§ 1º A remuneração salarial mínima ajustada deverá ser equivalente ao teto do valor de incidência das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Poderá ser ajustada parcela remuneratória complementar, sem natureza salarial, não incorporada à remuneração para quaisquer efeitos e não sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, na nossa legislação, são excessivos, entravam a criação de novos postos de trabalho e, segundo o cálculo de alguns autores, têm um peso sobre a folha de pagamento que pode ultrapassar cem por cento do valor dos salários pagos mensalmente.

Aponta, também, que inúmeros estudos recentes vêm sendo desenvolvidos com o intuito de substituir a folha de pagamento como referência para a cobrança de encargos, mormente previdenciários. Não há, entretanto, um consenso firmado. Empresas que utilizam maciçamente mão-de-obra sofrem com a opção atual. Propugnam pela busca de financiamentos alternativos e diminuição dos encargos. Por outro lado, as empresas que utilizam poucos empregados e possuem elevada produtividade não aceitam a transferência dos encargos para os lucros e resultados. Aguarda-se uma solução satisfatória para esse impasse.

No que se refere aos empregados de nível superior e membros da diretoria de médias e grandes empresas, o autor enfatiza que é comum a prática de complementar os salários com benesses ou privilégios de natureza não salarial. Em última instância, muitos valores são abatidos do imposto de renda, sob rubricas diversas.

Por essas razões, o Senador GILVAM BORGES propõe a instituição do Contrato de Natureza Especial.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei em discussão pretende, em síntese, a instituição de um Contrato de Natureza Especial. Pela proposta, fica garantida uma remuneração mínima equivalente ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), com a possibilidade de ajuste de acréscimo de outra parcela remuneratória de natureza não salarial, portanto sem incidência de encargos sociais, e não sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Pelo critério fixado na proposição, a remuneração salarial mínima seria de R\$ 3.689,66, que, atualmente, corresponde ao teto do RGPSS.

O problema é que a proposição permite o pagamento de parcela complementar sem natureza salarial e que não integra o salário e está livre da incidência do FGTS e, por via de consequência, também da Previdência Social.

Assim, embora não se tenha dito, o valor de R\$ 3.689,66 será o mínimo e também o teto salarial, já que as demais parcelas adicionais não terão natureza salarial.

O projeto, se aprovado, terá consequências deletérias para as finanças públicas e, de modo especial, para a Previdência Social, que perderá, sem nenhuma contrapartida, parcela de receita derivada de contribuições sociais.

No ano de 2007, mais de 15,6% da população ocupada era de nível superior, e esse índice só tende a crescer, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda mais relevante é que a participação dos empregados com nível superior na massa salarial total corresponde a praticamente o dobro do mencionado índice, devido à justa remuneração do conhecimento adquirido. Por isso o benefício tributário tenderia a ter impacto significativo.

Em face dessas consequências, o projeto não estima a perda de receita, em clara desatenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A ausência de contrapartidas e o reflexo nas contas da Previdência Social levantam preocupações quanto à eventual aprovação da proposição sob análise.

Por fim, sob o ângulo constitucional, há controvérsia, pois a proposição parece confrontar o art. 150, inciso II da nossa Lei Maior, que vedo o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

Assim, embora tenha a Comissão de Assuntos Sociais a prerrogativa de decidir de forma terminativa sobre a matéria, consideramos prudente que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opine, preliminarmente, sobre o tema.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2009 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que opine sobre a sua constitucionalidade, nos termos dos arts. 133, V, *d* e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora